



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII e do § 29:

‘**Art. 20.**
.....

XXIII – para pagamento, integral ou parcial, de despesas com educação básica, compreendendo a educação infantil (creche e pré-escola), ensino fundamental e ensino médio, em benefício do titular ou de seus dependentes legais, nas seguintes modalidades:

- a) pagamento de mensalidades em instituições de ensino regular devidamente autorizadas pelo poder público;**
- b) aquisição de material escolar, livros didáticos e uniformes escolares.**

§ 29. Nas hipóteses da alínea a do inciso XXIII, a movimentação da conta vinculada será realizada mediante transferência direta de recursos pelo Agente Operador à instituição de ensino contratada, vedado o repasse de valores em espécie ao titular.

§ 30. A movimentação prevista na alínea b do inciso XXIII (material e uniforme) será efetivada na modalidade de reembolso, limitada ao valor de um salário-mínimo por dependente ao ano, condicionada à apresentação de:

- I – comprovante de matrícula do dependente em instituição de ensino regular; e**



II – nota Fiscal Eletrônica (NF-e) idônea que discrimine os itens adquiridos.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro vive uma esquizofrenia cruel: ao mesmo tempo em que fracassa em prover uma educação básica de qualidade e vagas suficientes em creches públicas, ele confisca a poupança do trabalhador mais pobre no FGTS, remunerando-a com taxas que perdem para a inflação e impedindo que essas famílias utilizem seu próprio patrimônio para buscar uma alternativa digna no ensino privado. A presente emenda visa corrigir essa perversidade, permitindo que o saldo da conta vinculada seja utilizado para o que há de mais sagrado: o futuro das nossas crianças.

Não faz o menor sentido econômico ou moral manter o dinheiro do trabalhador trancado em um fundo governamental ineficiente, financiando obras que muitas vezes não saem do papel, enquanto esse mesmo trabalhador se endivida no cartão de crédito para comprar material escolar, uniforme ou pagar uma creche para poder trabalhar. Ao autorizar o uso do FGTS para o pagamento direto de mensalidades da educação básica e para o reembolso de despesas com material e uniforme, estamos devolvendo ao cidadão o poder de escolha e a capacidade de investimento no capital humano de sua própria família.

Trata-se de uma medida com responsabilidade fiscal e travas operacionais claras — o pagamento de mensalidades vai direto para a escola, sem intermediários, e o custeio de materiais exige nota fiscal e limite de valor —, derrubando a falácia paternalista de que o pobre não sabe gerir seus recursos. Se a elite burocrática pode pagar escolas de excelência para seus filhos com seus altos salários, é dever deste Parlamento permitir que o trabalhador brasileiro use o fruto do seu suor para tentar dar a mesma oportunidade aos seus, rompendo o ciclo da pobreza através da educação, em vez de esperar passivamente por um Estado que tarda e falha.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.

